



PARECER JURÍDICO Nº 424/2022

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2022.
CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO
CAMILO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X.
COM EMISSÃO DO LAUDO. ART. 25, CAPUT DA LEI Nº
8.666/93. REGULARIDADE.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X COM
LAUDO.**

**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X COM EMISSÃO DO LAUDO**, mediante a seguinte justificativa:

"(...) Como este exame é um dos mais solicitados pelos médicos tendo uma enorme importância na investigação de fraturas e outras doenças tornando assim primordial na identificação de doenças, fraturas entre outras enfermidades, a emissão de Raio-X com laudo é essencial para uma melhor e mais rápida avaliação médica em casos de urgências ganhando um tempo precioso para atender casos que necessitem desse exame e também diminuindo o fluxo de pacientes que saem do município para realizar o exame nos municípios vizinhos".

(...) Informo que a instituição é a única em nosso município que presta serviços para casos de fraturas e resalto ainda que a mesma é equipada,

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico



aparelhada e com profissionais competentes e capacidades para realização de tais serviços”.

Também acompanham os autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 168.000,00 para a contratação, bem como certidão positiva de débito trabalhista, com efeito de negativa; certidão negativa de tributos estaduais; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos à União; certidão de regularidade do FGTS referentes à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Verifica-se que a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde encontra guarida no *caput* do art. 25, tendo em vista justificativa de que a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** “*Informo que a instituição é a única em nosso município que presta serviços para casos de fraturas e resalto ainda que a mesma é equipada, aparelhada e com profissionais competentes e capacidades para realização de tais serviços*”. Isso evidencia que a competição mostra-se inviável, especialmente porque a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** é a única que presta os serviços de raio-x com emissão de laudo para casos de fraturas nesta municipalidade.

Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2022**.

Por derradeiro, frisa-se que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020).

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.342



Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através inexigibilidade de licitação nº 010/2022 da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X COM EMISSÃO DE LAUDO**.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 03 de agosto de 2022.

Rafael Santana Frizon

Advogado

OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542